

RETIFICAÇÃO - ATO Nº 55/2019
 RETIFICA NO ATO de Férias-Prêmio afastamento referente a: Lagamar, E.E. "Afonso Corrêa", MaSP 250322-5, Francisca da Silva Pereira, EEBIA, adm. 4, Ato nº 48/19, publ. em 24/04/19, por motivo de incoerção, onde se lê: ref. ao 4º qq. de exerc., leia-se: ref. ao 3º e 4º qq. de exerc..

07 1224813 - 1

FÉRIAS-PRÊMIO / CONVERSÃO EM ESPÉCIE - ATO Nº 57/2019
 CONVERTE FÉRIAS-PRÊMIO EM ESPÉCIE, nos termos do art. 117, do ADCT da CE/1989, ao(s) servidor(es): Lagoa Formosa, MaSP 292996-6, Célio Moreira da Fonseca, PEBIIP - Matem. 1º e 2º Grs., adm. 2, aposentada em 26.04.19, ref. ao saldo de 08 meses e 13 dias; Patos de Minas, MaSP 818795-7, Eunice Maria Babilônia, PEBIIP - Língua Inglesa, adm. 1, aposentada em 26.04.19, ref. ao saldo de 06 meses; Tiros, MaSP 332296-3, Márcia Lúcia Mesquita, PEBIIP - Mat. Ped. 2º G., adm. 2, aposentada em 26.04.19, ref. ao saldo de 09 meses; MaSP 652240-3, Maria Nilza Mesquita Londe Oliveira, EEBIIG, adm. 2, aposentada em 26.04.19, ref. ao saldo de 06 meses.

07 1224818 - 1

SRE de Ubá

FÉRIAS-PRÊMIO/ AFASTAMENTO - ATO Nº 13/2019
 AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do inciso II § 1º do art. 3º da Resolução Conjunta SEPLAG/SEE Nº 8.656, de 02/07/2012, aos servidores, com vistas à aposentadoria: Ervália - E. E. Prof. Vivica Rocha - 181021, MASP 369.180-5.02, Conceição Aparecida Cal. ATBVJ-Secretária de Escola, por 01 mês, referente ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 28.06.19; Presidente Bernardes - E. E. Padre Vicente Carvalho - 181412, MASP 356.343-4.01, Dalton Luiz Carneiro Vidigal, ASEIIP, por 01 mês, referente ao 6º quinquênio de exercício, a partir de 03.06.19; SRE/Ubá, direção de escola de Ubá, MASP 346.567-1.01, Josiane Almeida Seghetto, PEBIIP na função DIII, por 01 mês, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 13.05.19.

FÉRIAS-PRÊMIO/ AFASTAMENTO - ATO Nº 20/2019
 AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do artigo 3º da Resolução Conjunta SEPLAG/SEE Nº 8.656, de 02/07/2012, aos servidores: Ervália - E. E. Prof. David Procópio - 180891, MASP 812.838-1.03, Edvânia de Lima Castro, EEBIA, por 01 mês, referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 12.06.19; Guidoval - E. E. Mariana de Paiva - 181137, MASP875.884-9.01, Geiza de Fátima Coelho Gonçalves Pinto, ATBIV I, por 01 mês, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 24.06.19; Piraúba - E. E. Prof. Francisca Pereira Rodrigues - 181382, MASP 455.296-4.02, Sandra Toledo Xavier Melo, PEBIIP, por 02 meses, referente ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 13.05.19; Visconde do Rio Branco - E. E. Dr. Celso Machado - 182222, MASP 368.667-2.02, Meire Sueli Quinelato Goulart, ATBVG, por 01 mês, referente ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 27.05.19; SRE/Ubá, direção de escola de Ervália, MASP 1.064.207-2.01, Débora Camen de Freitas Mattos, PEBIIG na função DII, por 01 mês, referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 12.06.19.

FÉRIAS-PRÊMIO/ CONVERSÃO EM ESPÉCIE - ATO Nº 08/2019
 CONVERTE FÉRIAS-PRÊMIO EM ESPÉCIE, nos termos do art. 117 do ADCT da CE/1989, a servidora: Rodeiro, MASP 335.620-1.02, Wanderléia Maria de Paiva, PEBIIP, aposentada em 19.08.16, referente ao saldo de 07 meses; Visconde do Rio Branco, MASP 350.355-4.01, Marilene Freire da Paz, PEBIIP, aposentada em 26.04.19, referente ao saldo de 05 meses e 06 dias.

07 1224403 - 1

AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - ATO Nº 15/2019
 REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, nos termos do § 24 do art. 36 da CE/1989, da servidora: Ubá - CESEC Prof. José Carneiro de Castro - 182028, MASP 145.850-4.02, Anamaris Toledo Haikal, a partir de 08.05.19, referente ao ATB3/III-Secretário de Escola SE-I, à vista requerimento de aposentadoria pelo art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", proporcional da CF/88, c/ redação dada pela EC 41/03, com direito à média das remunerações de contribuição proporcional a 9.414 dias de exercício; Ubá - E. E. Deputado Carlos Peixoto Filho - 181951, MASP 389.825-1.01, Márcia Silva Vieira, a partir de 08.05.19, referente ao PEB3/III, à vista de requerimento de aposentadoria pelo art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com direito a remuneração integral, correspondente à carga horária de 108+11 h/a.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO - ATO Nº 09/2019
 REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 05/07/1952, por até oito dias consecutivos, às servidoras: Guarani - E. E. Prof. Alberto Pacheco - 181030, MASP 1.246.573-8, Silvana Martins de Souza Parreiras, ASBDIA, a partir de 06.04.19; MASP 1.218.980-9, Sílvia Helena Leonardo de Souza, ASBDIA, a partir de 06.04.19; Piraúba - E. E. Lafayette Maurício Lopes - 181366, MASP 1.228.565-6.01, Maria Aparecida Ferreira Barreiros Medeiros, ASBDIA, a partir de 23.04.19.

ALTERAÇÃO DE NOME- ATO Nº 08/2019
 ALTERA O NOME, à vista de documento apresentado, da servidora: Guiricema - E. E. Castorina Gomes Soares - 181200, MASP 1.403.929-1.02, Amélia Aparecida Demarque Pitta, para Amélia Aparecida Demarque.

FÉRIAS-PRÊMIO/ CONCESSÃO ATO Nº 25/2019
 CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, aos servidores: Brás Pires - E.E. São Luis - 180793, MASP 1.012.746-2.05, Maria do Rosário Silva Miranda Vidigal, PEBIA, referentes ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 25.04.19; Coimbra - E.E. Emílio Jardim - 128635, MASP 1.279.984-6.03, Ivo Benevenuto, PEBIB, referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 26.02.19; São Geraldo - E. E. Prof. Ormino de Souza Lima - 181544, MASP 875.963-1.02, Denise Cristine Silveira Teixeira Silva, PEBIF, referentes ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 19.08.17; MASP 1.261.410-3.03, Fábio José da Silva, PEBIIB, referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 08.04.18; MASP 346.658-8.03, Surlane Silveira Souza, PEBIB, referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 19.06.18.

LICENÇA À GESTANTE- ATO Nº 09/2019
 CONCEDE LICENÇA À GESTANTE, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da CR/1988 por 120 dias, com prorrogação por mais 60 dias, conforme Lei nº. 18879, de 27/05/2010, à servidora: Ubá - E. E. Coronel Camilo Soares - 181935, MASP 1.155.838-4.04, Morine Guiducci Ribeiro, PEBIA, a partir de 06.05.2019.

07 1224400 - 1

RETIFICAÇÃO - ATO Nº 04/2019
 RETIFICA, OS ATOS de Férias-Prêmio/Afastamento, referente à servidora: Astolfo Dutra - E.E. Prof. Souza Primo - 180742, MASP 276.926-3.02, Ângela Maria Salgado Cocate, PEBIU, ato 09/19, publicado em 02.03.19, por motivo de incorreções. Onde se lê: referentes ao 3º quinquênio, leia-se: referentes ao 5º quinquênio; Ubá - E. E. Padre Joãozinho - 182001, MASP 966.080-4.03, Sônia Aparecida Carneiro Pinto, PEBIA, referentes ao 1º quinquênio, ato 17/19, publicado em 27.04.19, por motivo de incorreções. Onde se lê: a partir de 15.06.19, leia-se: a partir de 15.05.19.

RETIFICA LOTAÇÃO - ATO Nº 08/2019
 RETIFICA, o ato de DESIGNAÇÃO DE LOCAL DE EXERCÍCIO referente servidora: Tocantins, EE Capitão Antônio Pinto de Miranda - 181731, MaSP 1192475-0, admissão 02, Lucy Marangon Barletta, ATBIA - Assistente Técnico de Educação Básica, Ato nº 08/2019 publicado em 07/05/2019, por motivo de incorreção na data de vigência do exercício. Onde se lê: "06/05/2019" leia-se "07/05/2019".

07 1224402 - 1

Conselho Estadual de Educação - CEE

Presidente: Hélvio de Avelar Teixeira

Processo nº 42.237
 Relator: Walter Coelho de Moraes
 Parecer nº 227/2019
 Aprovado em 28.02.2019

Manifesta-se sobre consolidação e atualização das normas para regulamentação do ensino superior no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Histórico
 A regulação, a avaliação e a supervisão do ensino superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, encontra-se, atualmente, regulamentada por meio da resolução específica no 459. Em setembro de 2018, devido à comprovada necessidade de atualização da supramencionada Resolução no 459, foi iniciada a sua rediscussão, no âmbito da Câmara do Ensino Superior, deste Conselho. Após a reanálise inicial da norma, constatou-se a necessidade de que essa atualização fosse precedida de ampla discussão, referenciada em dimensões e indicadores e cuja estrutura mais se aproxima dos documentos análogos utilizados no sistema federal de ensino. Feita a discussão, voltou-se à rediscussão da Resolução no 459, para o que foi designado relator. Após profunda discussão, que contou com a sensibilidade e competente participação de todos os conselheiros da Câmara de Planos e Legislação, foram, as sugestões, consubstanciadas na minuta de resolução, anexa a este parecer.

Mérito
 As instituições de ensino superior contemporâneas, particularmente as públicas, devem estar estruturadas de forma a atender as demandas da sociedade e, atentas à necessidade de permanente transformação de si mesmas, procurar a incorporação constante de novas metodologias e tecnologias educacionais, a intensificação da pós-graduação e da pesquisa e o exercício de sua função prospectiva, num ambiente de excelência e transparência de suas ações.

Por outro lado, é indubitável a necessidade de sua contínua avaliação e supervisão, por meio de instrumentos que, respeitadas as especificidades das instituições e de seus cursos, levem em conta a dinâmica e diversidade do ensino superior e da sociedade, bem como os referenciais utilizados em outros sistemas. Para isso, os princípios básicos de regulação, avaliação e supervisão das ações institucionais devem ser objetivos, coerentes entre si e, sobretudo, contextualizados num padrão único de ensino superior do Sistema.

Nesse sentido, a presente proposta de regulamentação do ensino superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, anexa a este parecer, consolida, numa única norma, os aspectos fundamentais concernentes aos cursos sequenciais, de graduação e de pós-graduação e regulamenta a oferta de educação a distância no nível superior. Outros aspectos que merecem destaque na presente proposta são:

- normatização do procedimento de credenciamento de campus universitário;
- previsão da obrigatoriedade da oferta de número mínimo de cursos de pós-graduação stricto sensu, no caso de recredenciamento de unidade;
- definição de prazos de credenciamento e recredenciamento de instituição;
- estabelecimento de procedimento para autorização de curso;
- definição de prazos relativos aos atos regulatórios e à protocolização de processos;
- padronização da instrução de processos;
- previsão de novos instrumentos de avaliação, referenciados em dimensões e indicadores, a serem aprovadas pela Câmara;
- previsão da obrigatoriedade da publicação de dados institucionais e de cursos;
- possibilidade de aproveitamento de outras avaliações externas, a critério da Câmara.

Visando à eficaz implementação das novas normas exaradas na minuta de resolução, deverá ser revogada a resolução vigente, citada no Histórico do presente parecer, bem como aprovar-se, com a exiguidade possível, diretrizes e novos instrumentos de avaliação que subsidiem, de forma consistente e com a nova realidade, os atos de credenciamento e recredenciamento de instituição, bem como de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

Conclusão
 Face ao exposto, submetemos à deliberação final da Câmara de Planos e Legislação, a presente proposta de resolução, encaminhada, discutida e aprovada pela Câmara do Ensino Superior que, se aprovada, deverá ser apreciada pelo Plenário deste Conselho.

Ato contínuo, deverá, a nova norma, ser encaminhada ao Senhor Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para homologação.

E o Parecer.
 Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.
 a) Walter Coelho de Moraes – Relator
 Parecer da Câmara de Planos e Legislação
 A Câmara de Planos e Legislação manifesta-se de forma favorável à aprovação da proposta de Resolução, que estabelece normas relativas à regulação do ensino superior no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, seguindo o parecer de seu relator.
 Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.
 a) Walter Coelho de Moraes – Presidente

Resolução nº 469, de 28 de fevereiro de 2019

Estabelece normas relativas à regulação do ensino superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências. O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual nº 39.796, de 06 de agosto de 1998, e na Lei Delegada Estadual nº 172, de 25 de janeiro de 2007, o o Decreto 47.356, de 25 de janeiro de 2018, modificado pelo Decreto 47.590, de 28 de dezembro de 2018, considerando o Parecer CEE nº 227/2019, de 28 de fevereiro de 2019, Resolve:

- Art. 1º. O ensino superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais rege-se por esta Resolução e pela legislação aplicável.
- Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, as expressões Sistema, Secretaria, Conselho e Câmara designam, respectivamente, o Sistema Estadual de Ensino, a Secretaria de Estado diretamente responsável pelo Ensino Superior, o Conselho Estadual de Educação e a Câmara do Ensino Superior do Conselho, todos relativos ao Estado de Minas Gerais.

Capítulo I
 Dos Princípios, Finalidades, Organização e Estrutura do Ensino Superior

Seção I

Dos Princípios e das Finalidades do Ensino Superior
 Art. 3º. O ensino superior, oferecido por Instituições do Sistema, obedece ao disposto na legislação vigente, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes, tendo como base, dentre outros, os seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 IV - respeito à liberdade e ao direito de expressão e emissão de opiniões e apreço à tolerância;

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino superior;
- VI - gratuidade do ensino público;
- VII - valorização do profissional do ensino superior;
- VIII - gestão democrática, nos termos das normas do Sistema;
- IX - compromisso com a qualidade do ensino;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre o ensino superior, o trabalho e as práticas de inserção social.
- Art. 4º. São finalidades do ensino superior:
 I - estimular a construção de saberes, ancorados no desenvolvimento científico e tecnológico, e o desenvolvimento do pensamento reflexivo e da capacidade crítica;
- II - formar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção produtiva na sociedade brasileira;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o avanço da ciência e da tecnologia, e a criação e a difusão da cultura, desenvolvendo o entendimento do ser humano e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais,

- científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - contribuir para o aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a sua concretização, integrando os conhecimentos de cada geração e promovendo a educação continuada;
- VI - estimular a reflexão sobre os problemas sociais, em particular os nacionais e regionais;
- VII - oferecer serviços especializados à comunidade e, com ela, estabelecer uma relação de reciprocidade;
- VIII - articular-se com a comunidade em ações para o desenvolvimento social e econômico, promovendo ações de extensão, visando a difusão dos conhecimentos e dos benefícios resultantes da criação cultural e do desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

Seção II

Da Organização do Ensino Superior

Art. 5º. As Instituições de Ensino Superior do Sistema, criadas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, organizam-se, academicamente, nas seguintes categorias:

- I - Universidade;
- II - Centro Universitário;
- III - Instituição de Ensino Superior não-Universitária.
- Art. 6º. As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
 I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
 II - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático quanto do sociocultural, principalmente nos âmbitos regional e nacional;
- III - propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento;
- corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) portadores de título de Mestre ou Doutor;
- IV - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) contratados em regime de tempo integral;
- V - oferta regular de, pelo menos, dois cursos de pós-graduação stricto sensu, devidamente recomendados pela CAPES e reconhecidos pelo Ministério de Estado de Educação.

- § 1º - É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.
- § 2º - As Universidades podem organizar-se na forma multicampi.
- Art. 7º. No exercício de sua autonomia, são asseguradas, às Universidades, as atribuições estabelecidas na legislação vigente.
- Art. 8º. Considera-se como campus-sede o local principal de funcionamento da instituição, circunscrito aos limites do município, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, os cursos e demais atividades educacionais.
- Art. 9º. O campus fora de sede é restrito às Universidades e depende de credenciamento específico, não gozando de prerrogativas de autonomia, inclusive quanto à criação de cursos.
- Art. 10. Os Centros Universitários são Instituições de Ensino Superior pluricurriculares, em diferentes campos do saber, caracterizadas pela alta qualificação para o ensino, pesquisa e extensão, e que apresentam:
 I - no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação, devidamente reconhecidos e em pleno funcionamento;
- II - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) portadores de título de Mestre ou Doutor;
- III - corpo docente com, no mínimo, 20% (vinte por cento) contratados em regime de tempo integral;
- IV - propostas curriculares que contemplem mais de uma área de conhecimento;
- V - programa institucionalizado de extensão nas áreas de conhecimento abrangidas por seus cursos.

- § 1º - Os Centros Universitários serão criados por mudança de categoria das instituições de ensino superior não universitárias já credenciadas e em efetivo funcionamento.
- § 2º - Serão admitidos centros universitários especializados em área de conhecimento ou de formação profissional específica.
- Art. 11. São estendidas, aos centros universitários, prerrogativas inerentes à autonomia das Universidades, tais como criar e extinguir cursos, turmas e turnos, no respectivo campus sede, bem como aumentar, reduzir ou remanejar vagas de cursos em funcionamento.
- Art. 12. Entende-se por regime de tempo integral a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais destinadas a estudo, pesquisa, atividades de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

Art. 13. São consideradas Instituições de Ensino Superior não universitárias as Faculdades Integradas, os Institutos Superiores de Educação, as Escolas Superiores e as Escolas de Governo.
 Parágrafo único - Denominam-se Escolas de Governo as instituições criadas e mantidas pelo poder público estadual para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma da Constituição Federal, e devidamente credenciadas pelo Conselho.

Seção III

Dos Cursos do Ensino Superior

Art. 14. Consoante o disposto na legislação vigente, o ensino ofertado pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação lato sensu, de pós-graduação stricto sensu e de extensão, que atendam aos requisitos estabelecidos para cada caso.
 Art. 15. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das instituições que os ofertam, considerando-se, dentre outros aspectos, a legislação própria, as diretrizes curriculares nacionais, a carga horária mínima e o perfil do egresso.
 Art. 16. As instituições podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores presenciais reconhecidos, a oferta de disciplina à distância, com base na legislação específica vigente e Resolução própria do Conselho.

Subseção I

Dos Cursos Sequenciais

Art. 17. Os cursos superiores sequenciais de complementação de estudos objetivam formação específica por campo do saber, com obtenção ou atualização de qualificação técnica, profissional, acadêmica ou intelectual, nas áreas das ciências, das humanidades e das artes.
 Art. 18. Os cursos sequenciais de complementação de estudos com destinação individual são oferecidos, exclusivamente, a graduados em cursos superiores ou a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação.
 Art. 19. Os cursos superiores sequenciais de complementação de estudos conduzem à obtenção de certificado.
 Art. 20. Os cursos de formação específica são atrelados à oferta, pela instituição, de curso de graduação, na área de conhecimento, devidamente reconhecido.
 Art. 21. Os cursos de complementação de estudos por campo de saber relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ofertados pela instituição devem ter, no mínimo, metade de sua carga horária correspondente a tópicos de estudo desses cursos.

Subseção II

Dos Cursos de Graduação

Art. 22. Os cursos superiores de graduação, abertos aos portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, que podem ser oferecidos, presencialmente ou à distância, se classificam como:
 I - Cursos de Bacharelado, de formação científica ou humanista, visando ao desenvolvimento de competências em determinado campo de saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, conferindo o grau de bacharel;
 II - Cursos de Licenciatura, visando ao desenvolvimento de competências para atuação no magistério na Educação Básica, conferindo o grau de licenciado;
- III - Cursos de Tecnologia, cuja denominação deve atender ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, de formação especializada em área científica e tecnológica que capacita profissionais capazes de desenvolver e aplicar, de forma inovadora, tecnologias, e promover a sua difusão, conferindo o grau de tecnólogo.
- Parágrafo único - As Instituições de Ensino Superior poderão oferecer disciplinas com metodologia a distância, em seus cursos de graduação presencial, observada Resolução própria do Conselho que regula a oferta e a legislação educacional pertinente que dispõe sobre atos regulatórios de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação na forma presencial e à distância.
- Art. 23. O curso de graduação deverá contar, em sua estrutura, com o Núcleo Docente Estruturante - NDE, responsável pela coordenação do respectivo projeto pedagógico e por sua implementação e desenvolvimento, observando-se, ainda, o estabelecido pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Subseção III

Dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu

Art. 24. Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, ofertados a diplomados em curso superior de graduação, visam aprofundar estudos em determinada área do conhecimento, podendo ser oferecidos presencialmente ou a distância.

§ 1º - Os cursos podem ser oferecidos por instituições de ensino superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos, em regular funcionamento, ficando sujeitos à avaliação do Conselho, quando do reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso de graduação da área correspondente.
 § 2º - É vedada a oferta, ainda que em caráter especial, de cursos de pós-graduação lato sensu por instituições não educacionais, ressalvadas aquelas credenciadas como Escolas de Governo.
 Art. 25. O corpo docente de curso de pós-graduação lato sensu deve estar constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de diploma de Mestre ou Doutor, com validade nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é a de Mestre na Área ou em Área afim.
 § 2º. Na ausência de profissional qualificado, nos termos do Parágrafo Anterior, poderá exercer a coordenação o portador de certificado de especialização na Área, desde que portador de diploma de Mestre ou Doutor em Educação com validade nacional.
 § 3º. Docentes vinculados a outras instituições de ensino superior, no limite máximo de 50% do seu corpo docente, poderão, em regime de colaboração interinstitucional, ministrar aulas no curso.
 Art. 26. O curso tem a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo reservado para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso equivalente.
 Parágrafo único - O curso pode ser ministrado em uma ou mais etapas, devendo ser concluído no período de até 2 (dois) anos consecutivos.

Subseção IV

Dos Cursos e dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu

Art. 27. Os cursos de pós-graduação stricto sensu têm por objetivo a formação e a qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais, podendo ser oferecidos, também, mediante convênios com instituições, integrantes ou não do Sistema.

Parágrafo único - É condição indispensável para a oferta de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação de existência prévia de grupo de pesquisa institucionalizado na mesma área do conhecimento, registrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

Art. 28. A pós-graduação stricto sensu, aberta a diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino superior, compreende os cursos de Mestrado e Doutorado, Acadêmicos ou Profissionais, independentes e terminais, oferecidos, presencialmente ou a distância, em conformidade com a legislação, emitindo diplomas para seus concluintes.

§ 1º - Para a obtenção do grau de Mestre, são exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituição no regulamento próprio, compatível com as características da área de conhecimento, além de outras exigências estabelecidas no regulamento do curso.
 § 2º - Para a obtenção do grau de Doutor, são exigidos exames de qualificação e defesa de tese que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e que importe em contribuição para o desenvolvimento da área do conhecimento, além de outras exigências estabelecidas no regulamento do Programa ou curso.
 Art. 29. Os portadores do título de Mestre, ao ingressarem no curso de Doutorado da mesma área de conhecimento, podem ter validados créditos, a título de aproveitamento de estudos, observados os critérios estabelecidos no regulamento do curso.

Art. 30. As durações mínima e máxima dos cursos de pós-graduação stricto sensu serão estabelecidas em regulamento próprio do curso, não podendo, respectivamente, ser inferior a 1 (um) ano e ultrapassar 3 (três) anos no Mestrado e ser inferior a 2 (dois) e ultrapassar 5 (cinco) anos no Doutorado.
 Art. 31. O corpo docente de cada curso deverá ser constituído de professores com título de Doutor ou equivalente com validade nacional e comprovada experiência no exercício de atividades de ensino e de pesquisa.

Parágrafo único - Além de docentes permanentes, poderão atuar, no curso ou Programa, docentes visitantes ou colaboradores, observadas as disposições estabelecidas pela CAPES.

Seção IV

Da Educação A Distância

Art. 32. Caracteriza-se como educação a distância o processo de formação no qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de recursos de tecnologias de comunicação e informação, com estudantes, professores e tutores, se for o caso, devidamente qualificados, desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.
 Parágrafo único - Os cursos a distância terão a mesma duração e os mesmos requisitos definidos para os respectivos cursos oferecidos na educação presencial.

Art. 33. Os projetos pedagógicos de cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu ofertados à distância deverão organizar-se segundo metodologia, gestão e avaliação compatíveis que prevejam, inclusive, a obrigatoriedade de encontros presenciais para estágios obrigatórios, seminários de integração, processos de avaliação de aprendizagem, práticas profissionais, atividades em laboratórios de ensino e atividades de tutoria, quando se aplicar, em conformidade com o projeto pedagógico do curso e previstos nos seus respectivos regulamentos, bem como atividades presenciais de defesa de trabalhos de conclusão de curso.
 § 1º - No caso dos cursos de graduação, o número de horas em atividades presenciais previstas deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua carga horária total, não computadas as horas para as atividades de avaliação de aprendizagem e de defesa de trabalhos de conclusão de curso.
 § 2º - A carga horária presencial deve ser definida e justificada no projeto pedagógico do curso.
 § 3º - Considera-se como abrangência para atuação do ensino superior na modalidade a distância, para fim de realização dos momentos presenciais obrigatórios, a sede e os polos de apoio presencial, devidamente credenciados.

Art. 34. Para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação à distância, as Instituições de Ensino Superior, necessariamente, deverão ser credenciadas junto ao MEC para a oferta de cursos a distância, atendendo ao disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, ou o ordenamento que venha a substituí-lo.
 § 1º - As instituições de Ensino Superior credenciadas para a oferta de cursos a distância, que detenham a prerrogativa de autonomia, independentemente de autorização para funcionamento de cursos a distância.
 § 2º - Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar ao Ministério da Educação quando da oferta de curso superior a distância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de criação do curso, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.
 Art. 35. Os regulamentos dos cursos a distância na modalidade stricto sensu, deverão abranger, obrigatoriamente, e sem prejuízo de outros que possam ser incluídos, aspectos da infraestrutura compatível com a oferta à distância, da capacitação do pessoal, estratégias para evitar fraudes nas avaliações e critérios para assegurar a manutenção da sua qualidade.

Seção V

Da Extensão Universitária

Art. 36. A extensão universitária caracteriza-se como um conjunto articulado de ações pedagógicas, planejado e organizado de maneira sistêmica, em perfeita articulação com o ensino e a pesquisa, com carga horária definida e processo regular de avaliação formal, que tem, por objetivo, consolidar a relação entre a universidade e a sociedade, através de compromissos e parcerias mútuas, por meio de práticas de intervenção social e produção do saber formador da cidadania e da consciência crítica.
 Parágrafo único - As formas de organização e as finalidades das ações de extensão de que trata o caput são definidas no interior das instituições de educação superior, no âmbito de sua autonomia.

Seção VI

Dos Diplomas e Certificandos

Art. 37. Os diplomas ou certificados de cursos superiores sequenciais de formação específica e de cursos de graduação, de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu serão expedidos pelas instituições que os ministrarem.
 Art. 38. Nos diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu constará, obrigatoriamente, o decreto de reconhecimento do curso



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.22